

Senhores Deputados.— À vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, foi presente o projecto de lei n.º 90-B, vindo do Senado, que estabelece o regime de exames dos alunos das faculdades de sciências, que se encontram em determinadas condições de carácter transitório.

Não desconhece a comissão as vantagens que para o ensino resultam do sistema *de exames por grupos*, estabelecido na lei de 12 de Maio de 1911 e regulamento de 22 de Agosto do mesmo ano. Considerando, porém, que, aos alunos a que se refere o artigo 1.º do presente projecto de lei são applicáveis as disposições transitórias do artigo 49.º da citada lei de 12 de Maio de 1911 e do artigo 21.º do citado regulamento de 22 de Agosto do mesmo ano, o principio do *exame de grupo* deixará de exercer sobre os mesmos alunos os seus benéficos efeitos. Tal facto justifica, em nosso entender, o artigo 1.º do presente projecto de lei, que, ao mesmo tempo, representa um reconhecimento daqueles direitos que são respeitáveis sem prejuizo do ensino.

As modificações introduzidas no § 1.º do artigo 2.º e o aditamento do § 3.º do mesmo artigo visam ainda a garantir aos referidos alunos, a quem o antigo regime ministrava uma deficientíssima preparação prática, o recurso do exame teórico, sendo certo que essa má preparação poderá prejudicar o exame práctico sem que prove inabilidade na disciplina do exame.

O artigo 3.º salvaguarda o principio salutar da reforma de 12 de Maio de 1911.

Propõe, pois, a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, que o projecto seja assim redigido:

Artigo 1.º É garantido o direito de fazer exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913.

1.º Aos alunos que nas faculdades de sciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), e que provem haver já frequentado, com aproveitamento, em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911-1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, sobre a organização das ditas faculdades de sciências, serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército;

2.º Aos alunos que nas citadas faculdades de sciências frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constaram de parte teórica e parte prática.

§ 1.º A prova prática precederá a teórica e versará sobre um ponto sorteado meia hora antes de principiar a prova. O tempo concedido para a execução das provas práticas será indicado pelo júri, tendo em atenção a natureza das mesmas provas.

§ 2.º A prova teórica versará sobre ponto tirado à sorte e matéria vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das actuais faculdades de sciências.

§ 3.º As provas práticas são julgadas juntamente com a frequência dos trabalhos prácticos. A média das classificações, obtidas na parte prática e na parte teórica, será a classificação final do exame.

Art. 3.º Os exames, feitos nas condições desta lei, não habilitam para o bacharelato nem para o professorado dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, 26 de Março de 1912.

*Egas Moniz.*

*Henrique José dos Santos Cardoso.*

*João Barreiros.*

*Aureliano Mira Fernandes, relator.*

## 90 - B

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É garantido o direito de fazerem exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913:

1.º Aos alunos que nas faculdades de sciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), contanto que provem haver frequentado já, com aproveitamento e em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911-1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 sobre a organização das ditas faculdades de sciências,

serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército;

2.º Aos alunos que, nas citadas faculdades de sciências, frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constarão de parte teórica e parte prática.

§ 1.º A parte prática precederá a teórica, devendo o júri dar algum tempo ao aluno para se orientar na sua execução. A reprovação na parte prática importa a reprovação nas disciplinas que fazem objecto do exame.

§ 2.º A parte teórica versará sobre ponto tirado à sorte e matéria vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das actuais faculdades de sciências.

Art. 3.º Os exames feitos nas condições desta lei não

habilitam para o bacharelato nem para o professorado dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 14 de Fevereiro de 1912.

*Anselmo Braamcamp Freire.*

*Bernardino Roque.*

*Bernardo Paes de Almeida.*

## PARECER N.º 43

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução pública, tendo apreciado o projecto n.º 41-C, apresentado pelo Sr. Senador Eusébio Leão, traz-vos hoje o seu parecer.

O projecto é inspirado num respeitável espirito de justiça, destinando-se a sanar a falta duma disposição transitória no decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, na qual se reconhecesse a todos os alunos matriculados nas antigas Escola Politécnica e Academia Politécnica, ao tempo da criação das Faculdades de Ciências, os direitos adquiridos. Merece, portanto, a aprovação do Senado a doutrina geral do projecto. É preciso, porém, que nêle se consigne bem expressamente que os alunos ficam com a faculdade de fazer os seus exames singularmente, por cadeiras ou cursos, e não por grupos conforme o estatuído no art.º 21.º e seus §§ do Regulamento das Faculdades de Ciências de 22 de Agosto de 1911.

Como, porém, os alunos a quem esta lei vai aproveitar, tem seguido os seus estudos com uma orientação destinada a habilitá-los para poderem fazer um exame prático, além do teórico, e não convenha de nenhuma forma transigir com a pretensão que elles porventura tenham de se subtrair à prova mais importante de qualquer exame — a prova prática — é necessário ficar bem expresso também no projecto este principio.

Assim, esta comissão julga que o projecto deverá ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É garantido o direito de fazerem exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913:

1.º Aos alunos que nas Faculdades de Ciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), contanto que provem haver frequentado já, com aproveitamento e em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911-1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 sobre a organização das ditas Faculdades de Ciências, serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército;

2.º Aos alunos que, nas citadas Faculdades de Ciências, frequentem os cursos gerais de Zoologia e de Botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirurgicas de Lisboa e Pôrto.

Art.º 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constarão de parte prática e parte teórica.

§ 1.º A parte prática precederá a teórica, podendo o juri dar algum tempo ao aluno para se orientar na sua execução. A reprovação na parte prática importa a reprovação na disciplina ou disciplinas que fazem objecto do exame.

§ 2.º A parte teórica versará sobre ponto tirado à sorte e materia vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das Faculdades de Ciências.

Art.º 3.º Os exames feitos nas condições desta lei não habilitam para o bacharelato nem para o professorado liceal.

Art.º 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Instrução do Senado, 1 de Fevereiro de 1912.

*Ladislau Piçarra.*

*José Miranda do Vale.*

*Sousa Júnior.*

## N.º 41-C

Considerando que os decretos com força de lei de 9 de Maio de 1911, que organizou as Faculdades de Letras, no seu artigo 59.º; de 22 de Fevereiro de 1911, que reorganizou os estudos médicos, no seu artigo 56.º; e de 26 de Maio de 1911, que reorganizou o ensino de farmácia, no seu artigo 38.º, garantem aos antigos alunos os direitos que adquiriram ao tempo da sua inscrição;

Considerando que o decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 que organizou as Faculdades de Ciências, no seu artigo 49.º, é o único que faz excepção obrigando os antigos alunos a disposições novas quanto a exames e não lhes dando os direitos que adquiriram ao tempo da sua primeira inscrição como alunos;

Considerando que um grande número de alunos que frequentam as Faculdades de Ciências o fazem com o fim de se habilitarem com os preparatórios superiores para a admissão à Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior, em curso dum só ano);

Considerando que nessas Faculdades, alunos das Faculdades de Medicina vão buscar habilitações preparatórias superiores e que nas antigas Escola Politécnica de Lisboa e Academia Politécnica do Pôrto podiam ser frequentadas as cadeiras de zoologia e de botânica simultânea e respectivamente com o primeiro e segundo ano das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas;

Considerando que os candidatos a professores liceais da

secção de sciências tem, pela natureza especial da sua futura função na sociedade, que sofrer maiores exigências nos seus cursos;

Considerando que não deve haver período transitório para os cursos modernamente criados:

Proponho que:

Artigo 1.º Os alunos que frequentem cursos das Faculdades de Ciências, como preparatórios para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior) e que provem que já tinham frequentado, com aproveitamento, em ano lectivo anterior a 1911-1912 alguns preparatórios que pelas leis anteriores pertenciam ao 1.º ano do curso preparatório para a Escola do Exército, po-

derão, se assim o requererem, fazer exames com ponto e parte vaga, nas Faculdades de Ciências, durante os anos lectivos de 1911-1912 e de 1912-1913.

Art. 2.º Os alunos que frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, como preparatórios para a Faculdade de Medicina e que provem ter os preparatórios anteriormente exigidos para a matrícula no 1.º ano das extintas Escolas Médico-Cirúrgicas, poderão igualmente, se assim o requererem, fazer exames com ponto e parte vaga.

Art. 3.º Os exames feitos nessas condições não serão válidos nem para o bacharelato nem para o professorado liceal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senador, *Francisco Eusébio Leão*.

